



EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0220/2020

Projeto de Lei nº 0220/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de sessão de cinema adaptada às pessoas com deficiência que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, suas famílias ou acompanhantes e adota outras providências.

Art. 1º As empresas operadoras de salas de cinema, situadas no Estado de Santa Catarina, ficam obrigadas a promover, no mínimo, uma sessão mensal de cinema adaptada, sem sobrepreço ao ordinariamente praticado, às pessoas com deficiência que acarretem hipersensibilidade sensorial em geral, suas famílias ou acompanhantes.

§ 1º Observando a peculiaridade das pessoas citadas no caput, as sessões mencionadas no caput deverão ter luzes acesas, volume de som levemente reduzidos, conter o mínimo de estímulos sensoriais e sem a exibição de trailers de filmes e propagandas comerciais.

§ 2º As pessoas a que se referem a presente Lei terão acesso irrestrito à sala de exibição, podendo entrar e sair da sessão no momento que o desejarem.

Art. 2º As sessões deverão ser identificadas com o símbolo mundial da acessibilidade, que serão fixados na sala de exibição e nas propagandas das sessões adaptadas.

Art. 3º As entidades que representem os interesses das pessoas com deficiência, poderão auxiliar as empresas operadoras de salas de cinema na definição de títulos de filme, horários e peculiaridades para melhor adequação das sessões adaptadas.

Art. 4º As empresas operadoras de salas de cinema deverão ter um funcionário de plantão para auxiliar em caso de ocorrer algum problema durante a sessão.

Art. 5º Como meio de promover a inclusão, as sessões adaptadas serão abertas a todas as pessoas, com preferência de participação para aquelas com deficiências que acarretem hipersensibilidade sensorial, seus familiares ou acompanhantes, devendo seguir as adaptações estabelecidas no art. 1º, a fim de garantir condições adequadas para esse público.

Art. 6º As empresas operadoras de salas de cinema terão prazo de 120 (cento e vinte) dias para adequação de sua estrutura aos termos desta Lei.

Art. 7º O descumprimento do disposto nesta lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, sujeita os responsáveis ao pagamento de multa nos termos do art. 57 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala das Comissões,

Deputado Dr. Vicente Caropreso



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Vicente Augusto Caropreso**, em 06/11/2024, às 12:27.
